



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.913278/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.853 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material deve ser o Norte do processo administrativo fiscal. Havendo a constatação de erro no preenchimento das obrigações acessórias, posteriormente retificadas pelo contribuinte, deve ser homologado o pedido de compensação, uma vez que os créditos são suficientes para liquidar os débitos indicados na PERDcomp. Comprovação da existência dos créditos pela própria fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Victor Borges Cherulli, OAB/SP 328.059. Ausente momentaneamente o Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-São Paulo I (SP) (fl. 62), abaixo transcrito:

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 38284.55.487.170106.1.7.045370), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS (cód. receita 4574) relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2004. Apesar de mencionar ter anexado cópia da DCOMP (DOC 03), não há este documento. Em tal referência se encontra parte da DCTF retificadora.

2. Pelo Despacho Decisório de fls. 40 o contribuinte foi cientificado, em 03/03/2009 (fls. 60), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 32.410,05).

4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 01/04/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01 a 04, alegando, em apertada síntese, que:

4.1 Incorreu em erro na ocasião do preenchimento da DCTF, sendo que havia apurado, em abril de 2004, PIS a pagar no montante de R\$ 356.130,99, entretanto acabou recolhendo e declarando em DCTF um valor superior (R\$ 382.119,32).

4.2 Identificado o equívoco, o recorrente constituiu crédito tributário no valor de R\$ 25.988,33 que foi utilizado para compensar débito de COFINS apurado em novembro de 2005 – PA Nov/2005.

4.3 No entanto o recorrente deixou de corrigir a DCTF do período do crédito, o que acabou gerando a inconsistência entre os valores declarados em DCTF e na PER/DCOMP.

4.4 Para sanar tal pendência o contribuinte retificou a referida DCTF, alterando os valores de PIS apurado, o que, segundo o

mesmo, estaria condizente com o apurado na época, conforme cópia da ficha 22B da DIPJ anexada em fls. 58.

4.5 Condicionar a compensação a qualquer outra condição não estabelecida em lei, ainda mais na modalidade acessória, se constitui em burla ao Art. 170 do CTN e ao Art. 368 do Código Civil. Nesta linha, sustenta que se a obrigação acessória culmina na redução do direito creditório, tal situação deve ser afastada de imediato sob pena de se reportar a gravame novo, ferindo o princípio da legalidade.

5. Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, seja reconhecida a DCTF retificadora e conseqüentemente o crédito tributário e homologado o pedido de compensação em sua totalidade.

Analisando o litígio, a DRJ-São Paulo I/SP entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls. 62 e seguintes), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 14/05/2004 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Ao analisar o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, no qual este alegou, em síntese, que houve a comprovação dos créditos indicados no pedido de compensação, com a retificação da DCTF e com os demais documentos acostados aos autos, esta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu por bem determinar a realização de diligência pela Delegacia Fiscal, para que, com base nas retificações realizadas pela Recorrente e nos documentos anexados ao Recurso Voluntário, fosse apurado se os valores dos créditos indicados nas compensações são suficientes para liquidar os débitos compensados.

Realizada a diligência, em manifestação acostada aos autos, a douta delegacia fiscal conclui que “tendo em vista o Demonstrativo de Compensação juntado ao presente expediente, verifica-se ser o aludido direito creditório suficiente para liquidar o débito aqui tratado: 7987 COFINS 15/12/2005 R\$32.410,05.”

Devidamente intimado para se manifestar acerca da Diligência realizada, o Recorrente reiterou os argumentos apresentados em seu Recurso Voluntário e requereu o provimento deste, para que reste homologada a compensação apresentada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisados, no voto em que houve a determinação de convolação do julgamento em diligência.

Pois bem. No presente caso, como relatado acima, não restam dúvidas de que os créditos indicados pelo contribuinte na Declaração de Compensação apresentada são suficientes para quitar os débitos ali também indicados.

Na diligência realizada, a própria fiscalização, ao analisar as declarações retificadas pelo Recorrente (DCTF e DIPJ) e os documentos por ele acostados aos autos, constatou que, de fato, “verifica-se ser o aludido direito creditório suficiente para liquidar o débito aqui tratado”.

Não há controvérsia, portanto, que é direito do Recorrente ver sua declaração de compensação homologada, mesmo que, em um primeiro momento, tenha ocorrido um erro no preenchimento das obrigações acessórias.

Como as declarações foram devidamente retificadas pelo contribuinte, deve, *in casu*, ser privilegiado o princípio da verdade material. Este Conselho, em inúmeras oportunidades, já se manifestou pela aplicação do referido princípio no processo administrativo fiscal. Aqui é importante citar novamente decisões proferidas neste sentido. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O

Processo nº 16327.913278/2009-42
Acórdão n.º **3801-001.853**

S3-TE01
Fl. 15

*importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.).
Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/2005-65, Recurso Voluntário nº. 136.880, Acórdão 302-39947, Relatora Judith do Amaral Marcondes)*

Portanto, comprovada a existência de créditos suficientes para liquidar o débito indicado no pedido de compensação apresentado pelo Recorrente, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, ficando, desde já, homologada a compensação objeto do presente processo administrativo fiscal.

É como voto.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator